



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2003

Altera o artigo 2º da Lei n.º 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Sampaio - PSDB / SP.

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP / SP.

I - RELATÓRIO:

I.I - Introdução:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata de uma alteração pontual à Lei n.º 10.029, de 20 de outubro de 2000, a qual estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, cumpre esclarecer que, na atualidade, a duração deste tipo de serviço de natureza pública, por conta da redação legal em vigor (Lei n.º 10.029, de 2000) tem o prazo legal de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e que, portanto, em síntese, o presente

Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a ampliação de tal período para 2 (dois) anos.

I.II - Tramitação:

A proposição em pauta apresenta, até o presente momento, a seguinte tramitação na Câmara dos Deputados:

i. Em 26 de março de 2003, o douto Deputado Carlos Sampaio (PSDB / SP) apresentou este Projeto de Lei para a apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL nº 508, de 2003);

ii. Em 22 de abril de 2003, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeitasse-se à Apreciação Conclusiva perante as Comissões (artigo 24, inciso II, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e que tramitasse mediante o Rito Ordinário (nos termos do artigo 151, inciso III, do mesmo RICD). Para tanto, o presente Projeto de Lei nº 508/2003 passou a processar-se perante (a) a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, também, perante (b) esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para relatoria quanto ao seu mérito e, ainda, quanto à constitucionalidade e/ou juridicidade da matéria (artigo 54, inciso I, do RICD);

iii. Em 30 de abril de 2003, a Coordenação das Comissões Permanentes procedeu à publicação da proposta (“publicação inicial no DCD de 01/05/03, pág. 17648, col. 01);

iv. Em 2 de maio de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) recebeu a presente proposta;

v. Em 29 de maio de 2003, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) designou o então Deputado Paulo Rocha (atualmente Senador da República) como Relator deste PL nº 508, de 2003;

vi. Em 6 de junho de 2003, encerrou-se *in albis* o prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);

vii. Em 8 de outubro de 2004, o relator, o então Deputado Paulo Rocha, apresentou perante a de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) o seu parecer, pela aprovação, e sem qualquer alteração, para este PL nº 508, de 2003;

viii. Por conseguinte, na data de 17 de novembro de 2004, a insigne Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou, por unanimidade, tal parecer;

ix. Na sequência, este parecer ao PL nº 508, de 2003, foi encaminhado para publicação e, posteriormente, recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 30 de novembro de 2004;

x. Em 12 de abril de 2005, o então Deputado Antônio Carlos Pannunzio (PSDB / SP) foi designado o relator de tal proposta perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);

xi. Em 12 de maio de 2005, tal relator perante a CCJC, o então Deputado Antônio Carlos Pannunzio (PSDB / SP), apresentou o seu parecer, votando favoravelmente pelo mérito e pela constitucionalidade e juridicidade do texto. No entanto, quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, apresentou um PL Substitutivo para adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

xii. O prazo para a apresentação de emendas ao PL e seu Substitutivo transcorreu *in albis* o perante esta Comissão.

xiii. Entretanto, tal parecer não chegou a ser apreciado pela CCJC naquela legislatura, pois, em 31 de janeiro de 2007, por conta do encerramento do quadriênio legislativo, este PL nº 508/2003 foi arquivado, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

xiv. Em 9 de abril de 2007, tal proposição fora desarquivada, a pedido do autor (o então Deputado Carlos Sampaio). Todavia, toda aquela 53ª legislatura transcorreu sem qualquer apreciação deste PL nº 508/2003, pois, em 31 de janeiro de 2011, foi novamente arquivada;

xv. Da mesma maneira, ocorreu na 54ª legislatura, pois este PL nº 508/2007, foi, novamente, desarquivado em 16 de fevereiro de 2011 (a pedido do autor originário, que fora reeleito) e, também, todo o quadriênio legislativo transcorreu *in albis* quanto a esta proposta. Assim, em 31 de janeiro de 2015, tal PL foi novamente arquivado.

xvi. Por fim, agora já na 55ª legislatura, novamente a requerimento do autor original (o então Deputado Carlos Sampaio), em 23 de fevereiro de 2015, este PL nº 508/2003, foi novamente desarquivado, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

xvii. Em 25 de maio de 2016, a então Deputada Tia Eron (PRB / BA) foi designada o relatora de tal proposta perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);

xviii. Em 24 de junho de 2016, tal relatora perante a CCJC, o então Deputada Tia Eron (PRB / BA), apresentou o seu parecer, votando favoravelmente pelo mérito e pela constitucionalidade e juridicidade do texto. No entanto, quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, apresentou uma Emenda para adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998;

xix. Entretanto, tal parecer não chegou a ser apreciado pela CCJC naquela 55ª legislatura, pois, em 31 de janeiro de 2019, por conta do encerramento do quadriênio legislativo, este PL nº 508/2003 foi arquivado, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

xx. Em 29 de março de 2019, já nesta 56ª legislatura, tal proposição fora desarquivada, a pedido do autor originário (o Deputado Carlos Sampaio, o qual fora reeleito).

xxi. Assim, em 26 de agosto de 2019, este presente relator (Deputado Guilherme Derrite), foi designado para atuar perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciar o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria deste PL nº 508/2003.

xxii. Por fim, o prazo regimental para a proposição de emendas foi encerrado sem que fossem apresentadas quaisquer solicitações de alteração e/ou adaptação ao texto, motivo pelo qual, portanto, passa-se a relatar este Projeto de Lei Ordinária.

I.III - Dados essenciais da Proposta:

Atualmente, o *caput* do art. 2º, desta Lei, prevê que “a prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar”. Entretanto, o Projeto de Lei que ora analisa-se propõe que tal dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. **A prestação voluntária dos serviços terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano,** a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.” (PL nº 508/2003) (Grifos e negritos nossos)

Portanto, conforme a inclusa justificação asseverou, tal proposição tem o “escopo de possibilitar o aumento da duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil” perante as instituições militares estaduais, desde que haja interesse do Poder Executivo. Assim, aclara-se que, atualmente, a duração desse tipo de serviço tem o prazo legal de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e que, portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a ampliação de tal período para 2 (dois) anos.

Assim, há de se esclarecer que, originalmente, o presente PL nº 508 / 2003 apresentou como desígnio primário buscar uma solução para o problema de descontinuidade na prestação do serviço voluntário perante as Instituições militares estaduais de segurança pública, sendo que, por consequência, o autor apresentou, *ipsis verbis*, a seguinte justificação para tal proposta em lume presentemente:

“O presente projeto de lei tem o escopo de possibilitar o aumento da duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, desde que haja interesse do Poder Executivo.

Na atualidade a duração desse serviço tem o prazo de um ano, prorrogável por igual período, e a presente proposição tem por objetivo possibilitar a ampliação para dois.

Os voluntários, ante o disposto na Lei n.º 10.029, de 20 de outubro de 2000, hoje se constituem em realidade nos Estados que adotaram essa nova modalidade de prestação de serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, proporcionando ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo sobremaneira para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.

É importante destacar que os voluntários, no exercício de suas tarefas, desempenhando atividades administrativas e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, têm propiciado a liberação de contingentes de policiais militares para o desempenho de atividades diretamente ligadas à segurança da população, quais sejam a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, e a prevenção e combate a incêndios.” (PL nº 508 / 2003) (Grifos e negritos nossos)

II - CONTEXTUALIZAÇÃO:

II.I - Resumo e Análise:

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”) e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos

sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões; (...) .”
(RICD) (Grifos e negritos nossos)

Outrossim, é válido assentar que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeitasse-se à Apreciação Conclusiva perante as Comissões e que tramitasse mediante o Rito Ordinário processando-se perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para relatoria também quanto ao seu mérito.

Por conta disso, quanto à sua matéria, conforme suprarreferenciado, há de se concluir que o PL nº 508/2003 objetiva, de modo muito pertinente e salutar, a aprimoramento das regras atualmente vigentes que regem a prestação voluntária de serviços administrativos e de ocupações auxiliares na área de saúde e de defesa civil perante as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Em apartada síntese, a alteração ora proposta, de ampliação do período do serviço voluntário para 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, vai ao encontro das atuais práticas gerenciais e, sobretudo, consubstancia-se em verdadeira valorização do Princípio Constitucional da Eficiência.

Assim, tendo em vista que o prazo atualmente vigente para tal tipo de trabalho é de, no máximo, 1 (um) ano, ampliá-lo para os parâmetros ora propostos permitirá que o Poder Público melhor beneficie-se da atuação de profissionais que demandaram tempo de formação e de adaptação. Por conseguinte, o resultado será, invariavelmente, o mais escorreito emprego das verbas públicas: pois os gastos com a formação e a seleção de tais profissionais temporários serão mais bem aproveitados pela Administração Pública.

Esta proposta é a verdadeira consagração do Princípio Constitucional da Eficiência (artigo 37, caput, da CF/88), segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência e, assim, sempre buscar melhores serviços com o menor comprometimento dos cofres e da estrutura pública. Mais especificamente, tal Princípio impõe à Administração Pública e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e, sobretudo, sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social: e é exatamente este o escopo da atual proposta, a qual portanto, deve prosperar.

Dito isso, resta cogente o esclarecimento de que tal Projeto de Lei traz importante proposta para a melhoria da segurança pública brasileira, vez que, em última análise, objetiva modernizar a prestação de serviços voluntários perante as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, o que redundará na redistribuição e melhor emprego dos quadros de profissionais efetivos, os quais passarão a atuar na atividade-fim das Instituições.

É cediço que muitos Estados da Federação adotam a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e o fazem sem comprometer a boa prestação do serviço público de segurança da sociedade, sendo que, para tanto, basta a adoção de critérios de seleção e de emprego dos profissionais temporários condizentes com a complexidade do serviço público que prestam. Portanto, este não deve ser um ponto que mitigue a relevância desta proposta.

Entretanto, por conta das más práticas adotadas por muitos Governos Estaduais, reconhecidamente, tais profissionais que prestaram e que ainda prestam voluntariamente os serviços administrativos e auxiliares nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares acabaram por ter direitos trabalhistas e previdenciários violados, tudo por conta da peculiaridade de tal atuação profissional e, sobretudo, por conta de inadequados regramentos.

Destarte, S.M.J., há de se fazer as seguintes ressalvas técnicas ao texto em análise, as quais, invariavelmente, redundarão na apresentação de uma proposta substitutiva, tudo conforme infrarreferenciado.

II.II - Da necessidade de se prever os direitos previdenciários e remuneratórios mínimos aos prestadores de serviço temporário regidos pela Lei nº 10.029/2000:

Conforme determina o ordenamento jurídico pátrio (art. 7º, VIII e XVII c/c. art. 39, § 3º, da CF/88), aos prestadores de serviço temporário regidos por esta Lei nº 10.029, de 2000, contratados nos termos das Leis Estaduais que a regulamentam, “no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados”¹.

Portanto, tendo em vista que em vários Estados da Federação deixaram de garantir a tais profissionais temporários alguns de seus direitos enquanto trabalhadores, exemplifica-se com o caso do Estado de São Paulo, onde, inclusive, foi necessário a decisão de um INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TJSP nº 0038758-92.2016.8.26.0000, de 21 de fevereiro de 2018), é relevante quem neste momento de atualização legislativa, renove-se o ordenamento a fim de evitar injustiças e para que direitos sejam garantidos e para que o Poder Judiciário não seja desnecessariamente acionado futuramente.

Está-se diante de um caso de vínculo temporário (precário) e, portanto, esta legislação deve prever o pagamento das vantagens remuneratórias constitucionalmente

¹ INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TJSP nº 0038758-92.2016.8.26.0000, de 21 de fevereiro de 2018.

previstas (art. 39, § 3º, CR), bem como o apostilamento do tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Para tanto, o Projeto de Lei Substitutivo que ora apresenta-se se destina ao reconhecimento à percepção apenas dos direitos sociais mínimos previstos no art. 7º, delimitados pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dada a natureza precária e temporária da investidura: (i) possibilidade de percepção de férias, acrescida do terço constitucional, (ii) 13º salário e à (iii) contagem de tempo de serviço para todos os fins.

Portanto, para preservar a vontade do autor original e também para não propiciar um decréscimo na proteção estatal dos profissionais tratados pela lei que se objetiva inovar, a presente proposta de alteração legislativa deve ser adaptada por este Parlamentar Relator, tudo consoante o PL Substitutivo infrarreferenciado.

Por fim, com fulcro nos argumentos acima citados, e a fim de cumprir o determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo no que tange ao seu artigo 11, o qual prevê que “as disposições normativas serão redigidas com precisão e ordem lógica”, a apresentação do PL Substitutivo a seguir descrito mostra-se imperativa.

III - VOTO DO RELATOR:

Não obstante as alterações a seguir propostas, a conclusão deste Relator deve ser no sentido de que o Projeto de Lei em tela deve ser aprovado e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com brevidade, pois, no mérito, traz relevante inovação.

Assim, tendo em vista as considerações acima, resta cogente a este Relator a apresentação de PL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2003, sobretudo porque:

(i) a Proposta inicial possui mérito relevante e deve ser incentivada, vez que amplia o tempo da prestação do trabalho voluntário / temporário, e, assim, garante maior eficiência à Administração Pública;

(ii) são recorrentes os casos de Governos Estaduais deixarem de reconhecer direitos previdenciários e remuneratórios mínimos dos prestadores de serviços temporários regidos pela Lei nº 10.029/2000 e, portanto, resta cogente a atualização de tal regramento para que se evite a judicialização de demandas desnecessárias e também para que direitos mínimos sejam positivados.

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados, o PROJETO DE LEI Nº 508 DE 2003, deve ser aprovado (na forma do substitutivo acima indicado e abaixo apresentado) e

deve ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com urgência, pois traz importante medida para a melhoria da legislação pátria. Motivo pelo qual, por conseguinte, nos termos do artigo 24, do RICD, encaminho este Relatório aos membros desta insigne Comissão para que, em razão da matéria de sua competência, discutam e votem esta importante demanda da população brasileira.

Destarte, em face do exposto, voto favoravelmente pelo mérito, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, portanto, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 508 DE 2003, tudo NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(CCJC)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2003
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências, para ampliar a duração da prestação voluntária de serviços e para positivar direitos remuneratórios e previdenciários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências, para ampliar a duração da prestação voluntária de serviços e para positivar direitos remuneratórios e previdenciários mínimos.

Art. 2º O *caput* do artigo 2º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 3º O artigo 6º, da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os voluntários admitidos fazem jus:

I - no âmbito remuneratório, além do salário pelos dias trabalhados, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, são devidos o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional;

II - para fins previdenciários, é cogente a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.